



PARECER CJ 171/2013

Sobre: Incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiro e o exercício da atividade de distribuição de produtos “4life” e de vendedora de balcão da loja “Bioforma”

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

1. Enquadramento

- 1.1 O Conselho Jurisdicional Regional de uma Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros solicitou ao Conselho Jurisdicional a emissão de parecer sobre a compatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiro e o exercício das atividades de distribuição de produtos “4life” e de vendedora de balcão da loja “Bioforma” que vende produtos naturais;
- 1.2 A Ordem dos Enfermeiros, enquanto pessoa coletiva responsável pela promoção da defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como pelo desenvolvimento, pela regulamentação e pelo controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional (cfr. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante “EOE”), detém os poderes necessários à apreciação da possibilidade dos seus membros cumularem o exercício da profissão com o desenvolvimento de outras funções, o que, aliás, é instrumental à prossecução daquela missão.

2. Fundamentação

- 2.1 Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais aplicáveis, conforme refletem os diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na atuação profissional;
- 2.2 O artigo 77.º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
 - a) *Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;*
 - b) *Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;*
 - c) *Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;*
 - d) *Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;*
 - e) *Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem”;*
- 2.3 O principal princípio prosseguido com a referida estipulação, assim como as demais previsões de cargos e atividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, é, como já se disse, de garantir a independência, a imparcialidade e a integridade da profissão de enfermeiro;



- 2.4 Esse princípio reflete-se na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou atividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada atividade se apresentam claramente definidas e são insuscetíveis de confusão;
- 2.5 Do referido elenco, constante do n.º 1 do artigo 77.º do EOE, resulta prevista a incompatibilidade do exercício da profissão de Enfermeiro com a de *Delegado de Informação Médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade*, à luz da qual o membro peticionante suscita a apreciação da Ordem dos Enfermeiros;
- 2.6 A considerar a informação disponível¹ sobre os produtos objeto de distribuição e de venda, que compreendem, no caso da marca “4life”, fatores de transferência e cosméticos e, no caso da cadeia de lojas “Bioforma”, produtos naturais e suplementos alimentares, a questão que se coloca é a da qualificação dos produtos, assim, objeto de comercialização pelo âmbito da referida norma, que se refere a *produtos médicos*;
- 2.7 A referida qualificação, na falta de definição legal no EOE, implica que se atenda às regras em matéria de interpretação da lei, previstas no artigo 9.º do Código Civil. Assim, para além da letra adotada na redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do EOE, importa *reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada* (n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil);
- 2.8 No ordenamento jurídico vigente em Portugal não se encontra, também, qualquer definição de *produtos médicos*;
- 2.9 Na área da Saúde, à data da aprovação e publicação do EOE na redação originária que, em matéria de incompatibilidades não sofreu alterações substanciais com a primeira alteração na parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, cuja aplicação está em causa, a legislação vigente referia-se, para além dos medicamentos de uso humano, a produtos sanitários, os quais compreendiam os produtos cosméticos e de higiene corporal, as plantas medicinais, os produtos dietéticos com ação terapêutica, os produtos homeopáticos, os dispositivos médicos não activos, os desinfetantes e antisépticos e outros produtos que, na sua composição, contivessem substâncias com propriedades tóxicas ou muito ativas sob o ponto de vista farmacodinâmico (cfr. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro, que aprovou a orgânica do então Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento);
- 2.10 A menção a produtos sanitários foi substituída, por efeito da aprovação da nova orgânica do referido Instituto, pelo Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, pela referência aos produtos de saúde, os quais, para além dos medicamentos de uso humano, em face da orgânica atualmente vigente do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., cuja missão consiste em regular e supervisionar os sectores do medicamento e dos produtos de saúde, segundo os mais elevados padrões de proteção da saúde pública, bem como de garantir o acesso dos profissionais da saúde e dos cidadãos, a medicamentos e produtos de saúde de qualidade, eficazes e seguros (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro), incluem dispositivos médicos e produtos cosméticos e de higiene corporal;
- 2.11 Tanto na redação originária da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do EOE como na opção pela respetiva manutenção aquando da alteração ao EOE, operada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, o legislador não parece ter pretendido delimitar o respetivo âmbito de aplicação aos *produtos médicos* na aceção que vinha considerada na demais legislação vigente, que se referia, num primeiro momento, a produtos sanitários e, posteriormente, a produtos de saúde, nos termos que se acabam de expor;

¹ Na elaboração do presente parecer atendeu-se à informação disponibilizada nos sítios da internet <http://portugal.4life.com/portugal/default.aspx> e <http://www.bioformaonline.com/>.



- 2.12 Aliás, atendendo ao escopo da norma, que, como antes se apontou, é o de garantir a independência, a imparcialidade e a integridade da profissão de enfermeiro, a correspondência desses conceitos não se revestiria, inclusive com respeito pelos subprincípios do princípio da proporcionalidade a que as restrições ao exercício de uma profissão está constitucionalmente adstrita (cfr. artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa), nem suficiente nem adequada para alcançar aqueles fins. Com efeito, restringir as incompatibilidades com a profissão de enfermagem, para além do caso do delegado de informação médica, aos profissionais que desenvolvam atividades de comercialização de produtos sanitários ou produtos de saúde significaria, desde logo, excluir uma área de atividade que, pela sua conexão com as funções que cabem aos enfermeiros, se revela essencial garantir que não seja prosseguida em acumulação com a profissão de enfermagem: a comercialização de medicamentos;
- 2.13 O legislador, na consagração da referida situação de comercialização de *produtos médicos*, terá pretendido, pois, abranger um conjunto de situações mais ampla que a de comercialização dos produtos inicialmente designados como sanitários e posteriormente referenciados como produtos de saúde;
- 2.14 Para efeitos dessa delimitação do que se deve entender por *produtos médicos* não é, aliás, irrelevante a opção do legislador, na redação da referida alínea, por congregar a vedação da cumulação do exercício da enfermagem com a atividade de comercialização de produtos médicos com a profissão de delegado de informação médica;
- 2.15 Este, de acordo com a 2.ª edição da Classificação Nacional das Profissões, aprovada pelo Conselho Superior de Estatística e publicada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional em 2001, é classificado como o profissional que *[p]romove a apresentação e divulgação de informação técnica junto da classe médica, farmacêutica e entidades paramédicas, de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, de puericultura, outros produtos ou materiais, utilizados sob orientação médica: visita periodicamente médicos, farmácias e entidades paramédicas apresentando e divulgando especialidades farmacêuticas ou destinadas à puericultura através de amostras, folhetos explicativos, catálogos; recolhe elementos de opinião junto dos referidos; apresenta relatórios da sua actividade sobre os contactos havidos. Por vezes acompanha ensaios ou testes de aplicação dos produtos;*
- 2.16 A par da atividade do delegado de informação médica, a qual vem classificada oficialmente por referência a um amplo espectro de produtos com os mais variados fins mas todos centrados na melhoria, na recuperação e na manutenção do estado de saúde física e mental das pessoas, o legislador terá pretendido estender a incompatibilidade às atividades de comercialização de todos os produtos que, de forma direta ou indireta, possam ter alguma conexão com a prestação de cuidados de saúde e de enfermagem e que contribuam para o alcance dos mesmos fins visados com a respetiva realização, isto é, a melhoria, a recuperação ou a manutenção do estado de saúde das pessoas. Para os delimitar o legislador optou pela designação genérica de *produtos médicos*;
- 2.17 Em face do que vimos defendendo, a referência a *produtos médicos* engloba, pelo menos, os produtos considerados como medicamentos e produtos de saúde integrando ainda todos os produtos que, de forma direta ou indireta, possam ter alguma conexão com a prestação de cuidados de saúde e de enfermagem e que contribuam para o alcance dos mesmos fins visados com a respetiva realização, isto é, a melhoria, a recuperação ou a manutenção do estado de saúde das pessoas; aliás, caso o legislador tivesse pretendido restringir as situações de incompatibilidade com o exercício da profissão de enfermeiros às atividades de comercialização desses produtos (medicamentos e produtos de saúde) teria, aquando da alteração estatutária, adotado essa designação, o que não teve lugar;
- 2.18 Uma vez considerar-se dever ser esse o sentido da interpretação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do EOE, quando se refere à atividade de comercialização de produtos médicos e dado, face às informações disponíveis sobre os produtos comercializados pelas empresas “4life” e “Bioforma”, cujos fins e indicações estão diretamente conexas com a prestação de cuidados de saúde e de enfermagem e com os objetivos visados pela prestação de cuidados de saúde e de enfermagem, as atividades de distribuição



e de venda em causa, inequívoco que se reconduzem e projectam no domínio comercial, no sentido de troca ou transmissão de bens ou serviços, desenvolvida numa base objetiva, traduzida na realização de atos de mediação, e noutra subjetiva, consistente no propósito ou ânimo de lucro do sujeito que desempenha a função de mediador, as atividades de distribuição dos produtos “4life” e a venda ao balcão da loja “Bioforma” constituem atividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, estando, por isso, vedada a cumulação da profissão aos membros com o desenvolvimento dessas atividades;

- 2.19 Assim, entende-se que se verifica uma situação de incompatibilidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros [cfr. alínea a) do n.º 1] entre o exercício da profissão de enfermeiro e o desenvolvimento de atividades de distribuição dos produtos “4life” e venda de produtos naturais e demais produtos comercializados ao balcão das lojas da cadeia “Bioforma”.

3. Conclusão

Perante o exposto, é nosso entendimento que se gera uma situação de incompatibilidade quando o enfermeiro exerça a profissão em cumulação com o desenvolvimento de atividades de distribuição dos produtos “4life” e venda de produtos naturais e demais produtos comercializados ao balcão das lojas da cadeia “Bioforma”.

Foi relator Rogério Gonçalves com o apoio de Marco Aurélio.

Aprovado na reunião plenária de 19 de dezembro de 2013.

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional

Enf. Rogério Gonçalves

(Presidente)